



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112014-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEON PAGAMENTOS S/A, é apelado KELVIN HENRIQUE SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.273

APELAÇÃO Nº 1112014-61.2024.8.26.0100

APELANTE: Neon Pagamentos S/A.

APELADA: Kelvin Henrique Sousa da Silva

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Flavia Poyares Miranda

Apelação cível. Alegação de fraude na abertura de conta bancária. Sentença de procedência parcial. Declaração de inexistência da contratação e condenação ao pagamento de danos morais. Reforma parcial da sentença. Dano moral afastado. Ausência de comprovação. Manutenção da declaração de inexistência da contratação. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 145/154) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação indenizatória, nos seguintes termos do dispositivo: “*JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro a inexistência da contratação, além de condenar a requerida ao pagamento de danos morais que fixo em de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos pela T.P.T.J., desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação. Ante a sucumbência experimentada, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo por equidade no valor total de 10% sobre o valor atualizado da causa a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil*”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação

(fls. 157/158), sustentando, em síntese, que a parte autora é titular legítimo da conta aberta junto à instituição, seguindo as regulamentações do Banco Central, e que não houve falha procedimental ou ato ilícito que justificasse a indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização.

Contrarrazões em fls. 176/185.

Preparo em fls. 170.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03 de abril de 2025.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se dos autos que a parte autora, ingressou com Ação Indenizatória contra Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento, alegando, em síntese, que Clebiana Almeida Costa foi vítima de um golpe relacionado ao financiamento de um veículo, e que os valores obtidos na fraude foram depositados em uma conta aberta em nome da parte autor junto ao banco requerido. Diante dos fatos apresentados, pleiteou a declaração de inexistência do contrato bancário, além da condenação por danos morais e o pagamento das verbas de sucumbência.

Sobreveio sentença de procedência da ação.

O recurso merece parcial provimento.

Efetivamente, a relação jurídica de direito material existente entre as partes tem natureza de consumo, portanto, aplicáveis as normas do

Código de Defesa do Consumidor ao caso posto em julgamento, especialmente a que permite a inversão do ônus da prova a fim de facilitar a defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigos 2º, 3º e 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

A controvérsia cinge-se à existência de danos morais decorrentes da alegada fraude na abertura de conta bancária em nome da parte autora.

Inicialmente, verifica-se que a sentença de primeiro grau corretamente declarou a inexistência da contratação, uma vez que a requerida não comprovou de forma inequívoca a celebração do contrato pela parte autora. A prova apresentada pela parte apelante é insuficiente para demonstrar a regularidade da abertura da conta, especialmente no que tange à livre manifestação de vontade da parte autora.

No entanto, quanto à condenação ao pagamento de danos morais, entende-se que não restou configurado o abalo moral indenizável. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ, não implica automaticamente a existência de dano moral. É necessário que o autor comprove o efetivo abalo à sua honra, imagem ou dignidade, o que não ocorreu no presente caso.

Vale dizer que o dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que /ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante da ausência de comprovação de danos morais, impõe-se a reforma parcial da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se, contudo, a declaração de inexistência da contratação.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau.

Considerando o provimento parcial do recurso e a alteração do montante da condenação, reconhece-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Dessa forma, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção de suas respectivas sucumbências.

Os honorários advocatícios permanecerão fixados conforme disposto na sentença, incidindo sobre o valor atualizado da causa, observando-se a adequação ao novo montante da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator